



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.755 - ES (2017/0119875-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, deficiência de fundamentação (no sentido de que a impugnação formulada se mostra genérica, não dialogando com as razões de decidir consagradas pela decisão impugnada) e Súmula 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.755 - ES (2017/0119875-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO E OUTRAS EM TRÂMITE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO APELO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS RECLAMES DO ART. 103 DO CPC. DIVERSIDADE DE OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. SOBRESTAMENTO QUE IMPLICARIA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE ESTRIBA APENAS EM DECISÃO PROFERIDA PELO TCE-ES. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA AINDA NÃO JULGADAS. IRRELEVÂNCIA. ART. 21, INC. II, DA LEI n. 8.429/92. SUBVENÇÕES SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRA COMUNITÁRIA. DESTINAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. RESOLUÇÃO n. 1.786/02 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA QUE NÃO CONFERE ARES DE LEGALIDADE À CONDUTA. PRÁTICA ADOTADA POR OUTROS ÓRGÃOS. INDIFERENÇA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ART. 10 DA LEI n. 8.429/92. CULPA EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS REPRIMENDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE SE DIRIGE CONTRA A CAPITULAÇÃO. SUBSUNÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA. 1. De partida, asseveram os apelantes Ademar Sebastião Rocha Lima e Adhemar Nunes Martins que há de ser reconhecida a conexão entre a presente ação e outras em trâmite na instância ordinária, o que implicará em suspensão do julgamento do apelo até que todas as demandas que mantêm entre si um nível de vínculo ascendam a esta Corte de Justiça, oportunidade em que serão julgadas simultaneamente. 2. A pretensão dos apelantes esbarra nos reclames art. 103 do Código de Processo Civil, eis que pretendem ver reconhecida a conexão entre a ação em julgo e outras, a par da diversidade de objetos e causa de pedir. Afinal, enquanto nesta se apura a subvenção social concedida à Associação de Moradores do Bairro Jesus de Nazareth, nas demais, é objeto de apuração a subvenção para entidades distintas. 3. Não bastasse, as ações referidas pelos apelantes encontram-se nos mais distintos momentos processuais. Deste modo, ainda que houvesse conexão, sobrestar o julgamento do apelo até a ascensão de todas as ações ao Órgão Revisor implicaria em afronta letal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da razoável duração do processo, positivado no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República. 4. Não há como acolher a tese de que o juiz teria se estribado, de forma indevida, em decisum proferido pelo TCE-ES. Isto porque, a decisão da Corte de Contas não foi utilizada como esboço essencial da sentença objurgada, tendo o julgador dela se valido como obter dictum, mencionando-a em apenas em três parágrafos, em complemento à exaustiva fundamentação que já havia

desenvolvido. 5. Mesmo que as contas da Câmara Municipal de Vitória - referentes ao período em que o apelante Ademar Sebastião Rocha Lima a presidiu -, não tivessem sido definitivamente julgadas, tal fato seria indiferente para o deslinde da lide trazida à balha, haja vista que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 21, inc. II, preconiza que a aplicação das sanções nela previstas independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas. 6. As subvenções sociais não podem ser prestadas em todo e qualquer caso, tendo em vista que o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 reza que "fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica". 7. A transferência de recursos realizada pelos apelantes, em , atendimento à solicitação engendrada pela Associação de Moradores do Bairro Jesus de Nazaré, para a realização da XV Feira Comunitária do Bairro, visando o custeio do aluguel de palco, som, iluminação, telão, data-show e contratação de serviços de filmagem, nem de longe pode ser considerada como um auxílio para a prestação de serviços de assistência social, assistência médica ou educacional. 8. A Resolução nº 1.786/02, de lavra da Câmara Municipal de Vitória, não é capaz de conferir ares de legalidade à conduta dos apelantes, haja vista que, em seu art. 1º, somente autoriza que o Poder Legislativo conceda subvenções nos limites dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64. O fato de existirem outros órgãos legislativos municipais e estaduais destinando subvenções sociais a quem quer que seja, por óbvio, não transmuda em lícita a conduta dos apelantes. 10. Carece de valhacouto a tese dos apelantes, no sentido de que lhes faltaria o elemento anímico específico (dolo). Tal alegação seria dotada de alguma pertinência se a hipótese vertente guardasse subsunção com os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Todavia, para as conjunturas previstas no art. 10 do mencionado diploma - numa das quais os apelantes foram incursos (inc. III) - basta evidenciar a culpa dos agentes ímprobos. 11. Age ao menos com culpa, por violação aos deveres objetivos de cuidado, um Presidente de Câmara Municipal e um Diretor Financeiro que firmam nota de empenho, destinando subvenção social no vultoso valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) à associação de moradores, em completo desacordo com o que prevê a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução nº 1.786/02. 12. Em relação à penalidade aplicada, o art. 12 da Lei 8.429/92 preleciona que, nos casos de condenação por prática de ato de improbidade, podem as penas ser aplicadas isolada ou cumulativamente, devendo o juiz levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, fazendo atuar, por intermédio do princípio da proporcionalidade, a ponderação entre a infração e a reprimenda a ela destinada. 13. No caso em tela, o juízo de primeiro grau condenou os apelantes ao ressarcimento aos cofres públicos do valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), à perda da função pública que eventualmente exerçam, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, à multa civil, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um deles e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios por um lustro, por infração ao art. 10, inc. III, da Lei nº 8.429/1992. 14. Dentre as sanções supra, o ressarcimento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário não afronta a proporcionalidade. Tal medida mais se aproxima de consequência lógica da condenação por improbidade administrativa do que de pena propriamente dita. A perda da função pública eventualmente ocupada pelos apelantes também não se revela despropositada, na medida em que se valeram dos cargos então ocupados para levar a efeito o ato ímprobo. A suspensão dos direitos políticos foi aplicada no patamar mínimo previsto para a infração ao art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao passo que o óbice ao recebimento de incentivos fiscais ou creditícios se dará pelo prazo fixo previsto em lei, não havendo, portanto, desproporcionalidade a ser colmatada. 15. A multa civil, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos apelantes, estiola o princípio da proporcionalidade. Malgrado o art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92 autorizar a fixação de multa em até duas vezes o valor do dano, é prudente reduzir o valor da multa para 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) para cada um dos apelantes, limitando-o ao valor da subvenção indevidamente realizada. 16. Não se revela crível a aplicação analógica do art 71 do Código Penal, que prevê a figura do crime continuado, tendo em vista que a Lei de Improbidade Administrativa, apesar do caráter sancionador, guarda inarredável natureza cível, tomando despropositada a importação de uma ficção jurídica pensada para ser aplicada ao Direito Criminal. 17. A insurgência ministerial volta-se unicamente à capitulação dada aos fatos pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista que, a seu entender, deveriam os apelados Ademar Sebastião Rocha Lima e Adhemar Nunes Martins ser incurso nas iras do art. 12, inc. I, da Lei 8.429/92, pela prática dos atos ímprobos descritos no art. 9º, inc. XII, art. 10, ines. I, III, VII, IX e XI e art. 11, ines. I e IV, todos do mesmo diploma legal. 18. Inobstante seja possível ocorrer a subsunção do ato ímprobo a mais de um tipo legal, in casu, o magistrado de origem laborou em acerto quando da capitulação, não merecendo a sentença qualquer reparo neste ponto. 19. Recursos conhecidos, tendo o do Ministério Público sido improvido e os dos demais apelantes sido parcialmente providos.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.755 - ES (2017/0119875-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou a impugnação ao fundamento referente aos óbices de: Súmula 7/STJ.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito do óbice. As afirmações de que "____" e de que "____" são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp 1110243/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido (Decisão monocrática no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial." (AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp 1166221/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Não existindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0119875-9

AgInt no
AREsp 1.106.755 /
ES

Números Origem: 00420826320098080024 024090420829 024090420829201601520101 24090420829
24090420829201601520101 420826320098080024

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO SALLES SOARES - ES010235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.